

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº.: 2025.09.22.01-PMI/SECULT

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. Contratação de empresa para serviços de reforma de biblioteca pública municipal Dr. Matos Peixoto e do auditório da Escola de Música Popular Humberto Teixeira. **CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **contratação de empresa para serviços de reforma de biblioteca pública municipal Dr. Matos Peixoto e do auditório da Escola de Música Popular Humberto Teixeira**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade inicial da referida contratação foi justificada no **Documento de Formalização da Demanda** de fls. 02/03, elaborado pelo **Superintendente da FUSPI**, responsável pelo setor ora demandante.

Ainda da leitura do **Documento de Formalização da Demanda** de fls. 02/03, no qual consta a justificativa da viabilidade técnica e administrativa da presente contratação, documento este, elaborado pelo **secretário municipal de cultura e turismo**, responsável pelo setor ora demandante.

Consta ainda as fls. 66/111 dos presentes autos, minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 2025.09.22.01, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Geral, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no Decreto Municipal nº 021/2023.

É que merece ser relatado. OPINO.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a **contratação de empresa para serviços de reforma de biblioteca pública municipal Dr. Matos Peixoto e do auditório da Escola de Música Popular Humberto Teixeira**, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda **fls. 02/03**, elaborado pelo **secretário municipal de cultura e turismo**, área ora demandante. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados **Projeto Básico de fls. 21/61** e análise de riscos de **fls. 16/18**.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do **Projeto Básico fls. 21/61** elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratações Públicas da Prefeitura de Iguatu, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21.

Ressalte-se ainda por oportuno, que conforme **fls. 07/15**, foi devidamente elaborado o **Estudo Técnico Preliminar**.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, I, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à

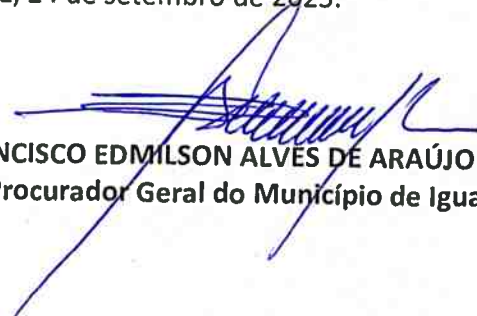
realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 2025.09.22.01-PMI-SECULT, para a **contratação de empresa para serviços de reforma de biblioteca pública municipal Dr. Matos Peixoto e do auditório da Escola de Música Popular Humberto Teixeira**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

S.M.J. É o parecer.

Iguatu/CE, 24 de setembro de 2025.



FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu